



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

RESPOSTA DE RECURSOS

Pregão Eletrônico, tombada sob o nº 32/2024, tipo **Menor Preço por lote, Modo de Disputa: aberto**, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, para **REGISTRAR PREÇOS**, tendo por finalidade a qualificação e seleção de propostas para aquisição futura de **gás de cozinha para uso nas escolas da Rede Municipal de Ensino**, com fornecimento de vale gás.

A Agente de Contratação, nomeada pela Portaria nº 129.816, com vigência a partir do dia 10 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, informa:

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, interesse processual, legitimidade e fundamentação, fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021:

Considerando as alegações constantes no recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **RB COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, CNPJ: 07.924.275/0001-60 e **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, CNPJ: 61.602.199/0232-44, ora denominadas recorrentes, conforme documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado:

“PE 32_24_ RECURSO ULTRAGAZ LOTE 1”

E

“PE 32_24_ RECURSO RB”

Sendo aberto prazo legal para contrarrazões, a licitante **SANDRA CRISTINA DE MATTOS – GÁS LÍDER POA LTDA.**, CNPJ: 53.498.104/0001-34, ora denominada recorrida, interpôs tempestivamente o documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado:

“PE 32_24_ CONTRARRAZOES GAS LIDER LOTE 1”

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

Encaminhou-se para análise da Secretaria Técnica demandante: Secretaria Municipal de Educação – SMED, visto os atos de HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO das licitantes terem ocorrido com base em pareceres de análise técnica emitidos pela secretaria demandante, conforme documentos acostados ao processo, cujos trechos estão colacionados abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

***ANÁLISE TÉCNICA I:** Análise de documentos apresentados pela licitante **RB COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, inicialmente vencedora da fase de lances dos lotes 01 ao 04:

Conforme solicitado, segue as considerações desta Diretoria Administrativa Financeira a respeito dos documentos apresentados pela empresa vencedora:

- A Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos está com a validade vencida, 08/02/2025;
- A Licença da FEPAM trata-se apenas do transporte e não do armazenamento conforme solicitado em Edital.

Sendo assim, a empresa não entregou corretamente os documentos elencados nos subitens 11.5.5. e 11.5.6.

Sendo **Inabilitada** a licitante **RB Comércio de Gás Ltda.**, os lotes passaram para os vencedores subsequentes, sendo encaminhados documentos de habilitação técnica para análise da demandante, conforme informado abaixo:

***ANÁLISE TÉCNICA II:** Análise de documentos apresentados pela licitante **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, vencedora subsequente da fase de lances do lote 02:

Conforme solicitado, segue as considerações desta Diretoria Administrativa Financeira a respeito dos documentos apresentados pela empresa vencedora:

- A empresa apresentou proposta e documentos de habilitação técnica em concordância com o solicitado em Edital.

***ANÁLISE TÉCNICA III:** Análise de documentos apresentados pela licitante **SANDRA CRISTINA DE MATTOS – GÁS LÍDER POA LTDA.**, vencedora subsequente da fase de lances dos lotes 01, 03 e 04:

Conforme solicitado, segue as considerações desta Diretoria Administrativa Financeira a respeito dos documentos apresentados pela empresa vencedora:

- A empresa Sandra Cristina de Mattos – Gás Líder POA Ltda., apresentou proposta e documentos de habilitação técnica em concordância com o solicitado em Edital.

Conforme Análises Técnicas da demandante, as vencedoras subsequentes: **Companhia Ultragaz S.A.** e **Sandra Cristina de Mattos – Gás Líder POA LTDA.** restaram **HABILITADAS**. Ato contínuo à Habilitação via sistema, foi aberto automaticamente pelo portal de licitações, prazo de intenção de recursos, conforme preconizado no item 13.3.1, do Edital, colacionado abaixo:

“13.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada em até 5 (cinco) minutos, em campo próprio do sistema, sob



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

pena de preclusão, em todos os casos, após o julgamento de proposta, em casos de classificação, desclassificação, e julgamento de documentos, em casos de inabilitação e habilitação, sendo que o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação”.

Sendo recebidos tempestivamente os recursos impetrados pelas licitantes **RB COMÉRCIO DE GÁS LTDA.** e **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** e contrarrazões, enviadas pela licitante **SANDRA CRISTINA DE MATTOS – GÁS LÍDER POA LTDA.**, foram solicitadas análises dos recursos à SMED, Secretaria Técnica demandante, quantos aos pontos atacados, relativos às questões técnicas: Recurso Ultragaz na íntegra e Recurso RB, Fato 1. A demandante emitiu parecer, conforme documento disponibilizado no portal, intitulado:

“PE 32_24_ RESPOSTA TECNICA RECURSOS RETIFICADO”

Para os demais Fatos apontados no Recurso RB, é clara a Lei de Licitações que condiciona a contratação pelo ente público, apenas com empresas que comprovem o atendimento às condições de habilitação estipuladas por lei e constantes no Edital. No caso de não comprovação de regularidade conforme exigências editalícias, estará, a agente de contratação, incorrendo em ilegalidade, em caso de declarada a Habilitação de tal licitante.

Ainda, quanto ao prazo de envio de intenção de recurso, é disponibilizado às interessadas, durante o prazo de publicidade legal, a possibilidade de questionamentos, assim como, impugnações ao Edital de licitação, se nele identificarem irregularidades.

DA DECISÃO

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, conhece-se do recurso apresentado pela empresa **RB COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, e, com base nas informações acima, no mérito, é **INDEFERIDO**. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da recorrente. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, conhece-se do recurso e, NO MÉRITO, com base na DECISÃO da Secretaria demandante, DÁ-SE O PROVIMENTO, **INABILITANDO** a licitante **SANDRA CRISTINA DE MATTOS – GÁS LÍDER POA LTDA.** nos lotes 01, 03 e 04, procedendo-se à convocação das demais empresas participantes e classificadas.

Por conta disso, em respeito à Lei 14.133/21, encaminhe-se à autoridade superior para deliberação.

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, necessário dar publicidade ao presente recurso, em respeito aos direitos constitucionais dos interessados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto na Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

São Leopoldo, 11 de maio de 2025.

Tavineia A.Carcuschinski
Agente de Contratação

Acolho a decisão por seus próprios fundamentos,

Rafael de Almeida
Secretário Municipal de Compras Públicas e Licitações SECOL